

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10940.001169/92-01

Sessão de 09 de dezembro de 1994

Acórdão nº 101-87.724

Recurso nº: 81.879 - FINSOCIAL - EXS: DE 1990 E 1991

Recorrente: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A

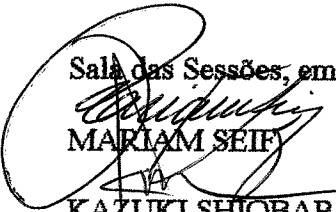
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA(PR)

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - PAGAMENTO
EXTINÇÃO DO LITÍGIO - Com o pagamento do
crédito tributário exigido nos autos extingue o litígio,
tornando sem objeto o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda
Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940.001169/92-01

RECURSO Nº: 81.879

ACÓRDÃO Nº: 101-87.724

RECORRENTE: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A

RELATÓRIO

No presente processo a VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 80.229.461/0001-70, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa(PR), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83, parágrafo 1º do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz e que embora a decisão recorrida tenha declarado a extinção dos autos, reafirma o propósito de recorrer,relativamente, a parcela remanescente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940.001169/92-01

Acórdão nº 101-87.724

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10940.001166/92-13, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 06.12.94, em Acórdão nº 101-87.574, foi dado provimento parcial por este Colegiado mas a parcela remanescente no processo matriz não tem repercussão nos presentes autos.

Além disso, a parcela tributada no processo matriz e que deu reflexo ao lançamentos neste processo, já foi quitado conforme cópia do DARF de fl. 15 e informação de fls. 49/54 prestada pela Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa(PR).

Assim, extinto o crédito tributário com o pagamento, extingue-se o litígio e o recurso voluntário perdeu seu objeto.

De todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

Brasília(DF), 09 de dezembro de 1994

KAZUKI SHIOBARA
Relator

